

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 137/2017

196

Colendo Plenário,

Os critérios básicos de acessibilidade são hoje de grande discussão no desenvolvimento de políticas públicas em todo país, pois apesar do desenvolvimento da medicina e de vários avanços na área da pessoa com deficiência, ainda são presentes muitas limitações que precisam sem amplamente discutidas com a sociedade.

A realidade é que as cidades ainda não estão muitas vezes adaptadas à simples necessidades, gerando um desnecessário constrangimento público a que muitos são obrigados a enfrentar diariamente, em suas tarefas do dia a dia, como ruas sem rampas para cadeirantes, botões de elevador fora do alcance, entrar ou sair de um ônibus, dentre outras.

Percebendo uma das situações que hoje são cada vez mais rotineiras e necessárias, o uso dos bancos, ressaltamos que qualquer pessoa necessita hoje de total acesso aos serviços bancários para o exercício de uma atividade remunerada. O grande problema é que a maioria das pessoas utilizam esses serviços básicos bancários nos guichês de autoatendimento, que muitas vezes estão fora das agências e não estão adaptados à pessoas de baixa estatura ou cadeirantes, excluindo-as desse tipo de atendimento.

Sendo assim, este Projeto visa trazer autonomia para citada parcela da sociedade, com a possibilidade de dispensa de auxílio de terceiros nas agências bancárias de atendimento, fazendo com que a pessoa com deficiência tenha a liberdade de usar os serviços bancários a qualquer horário, considerando que a independência é característica intrínseca da inclusão quando se fala em pessoa com deficiência.

Portanto, contando com o apoio dessa egrégia casa de leis em tão importante questão para nossa sociedade, submeto à esta augusta casa para apreciação e posterior beneplácito.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 7 de novembro de 2017.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

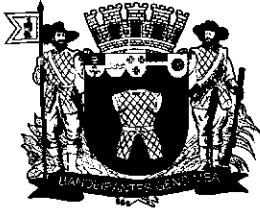
Indústria, Comércio, Rel. Trabalho e Assistência Social, Pousa e Turismo

CAIO CUNHA

Vereador – PV

Sala das Sessões, em 07/11/2017

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 137/2017

196

Torna obrigatória a disponibilização, nas agências de atendimento bancário, de equipamento de autoatendimento compatível aos critérios básicos de acessibilidade para pessoa com deficiência ou baixa estatura.

Art. 1º As agências de atendimento bancário, que contarem com caixas eletrônicos para autoatendimento disponíveis para o uso, inclusive após o horário de expediente bancário, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado na altura de um metro e trinta centímetros, compatível com os critérios básicos de acessibilidade para pessoa com deficiência ou baixa estatura.

Parágrafo único. Os equipamentos citados no caput do art. 1º deverão prestar os mesmos serviços que os convencionais e ainda, dar plenas e totais condições de utilização por parte de pessoa com deficiência ou com baixa estatura.

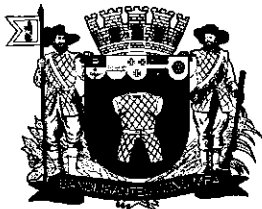
Art. 2º As agências bancárias disponibilizarão também, pelo menos um guichê, no balcão de atendimento dos caixas, adaptado para uso prioritário de pessoa com deficiência ou baixa estatura, com o devido rebaixamento e outros procedimentos que se fizerem necessários.

Art. 3º As agências bancárias ficam obrigadas a fixar na entrada do estabelecimento, em local de boa visibilidade, aviso sobre a disponibilidade de caixa eletrônico, bem como sobre o guichê prioritário dentro dos critérios básicos de acessibilidade.

Art. 4º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I — advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis;

II — multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor a ser definido pelo Poder Executivo, se, até trinta dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, em valor mais elevado que a primeira e a ser estipulado também pelo Poder Executivo;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



III — interdição: se após trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Art. 5° Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 7 de novembro de 2017.

CAIO CUNHA

Vereador – PV



SENHORES VEREADORES

PROCESSO 196/17

PROJETO DE LEI 137/17

PARECER Nº 92/17

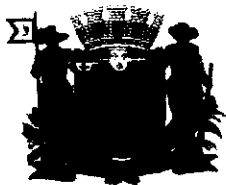
Trata-se de projeto de lei (fls. 02-03) de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que institui a “obrigatoriedade de disponibilização, nas agências de atendimento bancário, de equipamento de autoatendimento compatível aos critérios básicos de acessibilidade para pessoa com deficiência ou baixa estatura”, pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

É o relatório.

A proposta em tela visa a instituir a obrigatoriedade de disponibilização, nas agências de atendimento bancário, de equipamento de autoatendimento compatível aos critérios básicos de acessibilidade para pessoa com deficiência ou baixa estatura.

Em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes à acessibilidade são de competência concorrente (art. 24, XIV, CRFB). Assim, entendemos que a matéria se estende à competência legislativa do Município por caracterizar assunto de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da CRFB e 11, I da LOM, na medida em que impõe obrigações aos estabelecimentos situados no Município.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestando o entendimento de que matérias assemelhadas à presente são de iniciativa privativa do Prefeito. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o leading case ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

196/17

05

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

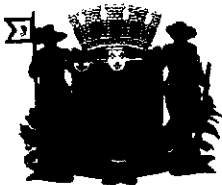
Cabe, inclusive, ressaltar que a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta, em nosso ver, a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa do julgado acima mencionado, *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

De todo modo, vale registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes. Com isso, cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.

Ademais, entendemos que a exigência veiculada pelo projeto **atende ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade**, na medida em que se faz *necessária* em razão das dificuldades experimentadas pelas pessoas portadoras de deficiência e de baixa estatura na forma descrita na justificativa do projeto, além de ser *adequada* à finalidade de se viabilizar a acessibilidade almejada, e *proporcional em sentido estrito*, já que, na ponderação entre a restrição gerada pela medida (imposição de ônus aos estabelecimentos bancários) e a tutela do bem jurídico almejado (acessibilidade àquele grupo de pessoas), esta última deve prevalecer na hipótese concreta por caracterizar-se um direito fundamental de grande relevo.

Cumprir fazer uma ressalva em relação ao art. 4º, III do projeto, o qual prevê como possível sanção a interdição do estabelecimento bancário. Esta poderia ser apontada como desproporcional sob o ângulo da necessidade, na medida em que seria demasiadamente gravosa para fins de se atingir a finalidade da lei. Isso porque, embora se trate de uma medida legítima porquanto voltada a reforçar a efetividade da lei e proteger os direitos dos portadores de deficiência, há também outros interesses que devem ser ponderados, sobretudo os dos demais usuários dos estabelecimentos bancários, que restariam prejudicados em caso de uma eventual interdição. Com isso, poder-se-ia sustentar que a sanção pecuniária, com valor suficiente para conferir efetividade à lei, seria mais razoável. Entendemos, por outro lado, que não há inconstitucionalidade sob esse ponto de

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

196/17

06

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

vista, uma vez que a possibilidade de se instituir sanções para o caso de descumprimento da lei é corolário do poder legiferante, e, na hipótese, a sanção em tela visaria justamente a reforçar a necessidade de se atentar para os preceitos da lei, demonstrando-se necessária nesse aspecto. De qualquer modo, caso se opte por evitar qualquer discussão nesse sentido, recomendamos seja excluída a mencionada sanção, mantendo-se apenas as sanções previstas nos incisos I e II do art. 4º do projeto.

No mais, como já dito, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 21 de novembro de 2017.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO